



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN...

Sessão de... 22 de novembro de 19.89.....

ACÓRDÃO Nº... 101.79.482

Recurso nº 54.743 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1985 A 1987
Recorrente L. SZEKUT & CIA. LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR).

PIS - DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ. Negado provimento ao recurso.

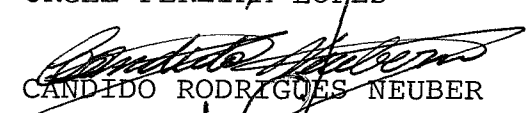
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. SZEKUT & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.950-000.610/88-70

RECURSO Nº: 54.743
ACÓRDÃO Nº: 101-79.482
RECORRENTE: L. SZEKUT & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 05.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 7.944,14, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 200.160,69, até 30.06.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985, 1986 e de 1987, processo número 10.950.000-602/88-32, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 15.06.88.

A exigência foi impugnada em 05.07.88, fls. 08 a 11, mais os documentos de fls. 14 a 36, através de procuradores, habilitados, conforme instrumentos de fls. 12/13. Insurge-se contra o lançamento integralmente, ratificando suas razões de defesa do processo principal.

Informação fiscal, fls. 38 a 43, de idêntico teor da informação do processo matriz, propondo o acolhimento de parte das razões da impugnante, demonstrando às fls. 43, a exigência remanescente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.950-000.601/88-70

Acórdão nº 101-79.482

Cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, às fls. 44 a 47, julgando a ação fiscal, naquele processo, parcialmente procedente.

Decisão de primeiro grau, fls. 48/49, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"EXERCÍCIOS DE 1985 A 1987:
DECORRÊNCIA: Aplica-se ao processo decorrente o que foi decidido no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.
Ação fiscal parcialmente procedente".

Ciência da decisão em 08.06.89, fls. 51.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 53 a 57, em 22.06.89, no qual ratifica as razões do recurso do processo matriz, juntando cópia do mesmo, para ao final solicitar a reforma da decisão singular para que seja cancelado o crédito tributário.

É o relatório.


V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10.950-000.602/88-32, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.687.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a repetir a mesma argumentação, resumida, já expendida no processo principal.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.950-000.601/88-70

Acórdão nº 101-79.482

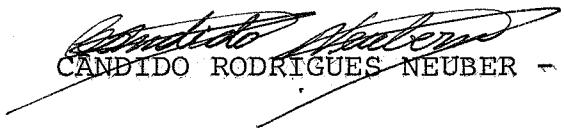
recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-79.387, de 20.11.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

